



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041154-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYANA MUNIZ DE CARVALHO, são agravados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2041154-90.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1089235-18.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro (16ª Vara Cível)

Agravante: DAYANA MUNIZ DE CARVALHO

Agravado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO

Juiz(a): CLAUDIALONGOBARDI CAMPANA

Voto ° 3.958

AGRAVO DE INSTRUMENTO - “AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO TUTELA ANTECIPADA” - COBRANÇA - PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME - Decisão agravada que determinou a suspensão do feito, por se tratar de discussão de débito prescrito e inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome - Insurgência da parte autora - Descabimento - Causa de pedir que, embora trate de suposto compartilhamento indevido de dados pessoais e/ou débitos pretéritos da autora, envolve circunstâncias atinentes à cobrança de dívida prescrita - Discussão que está, de fato, abrangida pelo Tema Repetitivo 1264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 706 dos autos principais de Ação de Uso Indevido de Dados, Privacidade e Proteção de Dados c.c. Indenização por Danos Morais promovida contra Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. e Itaú Unibanco, que, diante da afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos, determinou a suspensão do processo.

Inconformada, a autora, ora agravante, insiste no prosseguimento do feito, pois o objeto da demanda é o uso e repasse indevidos de dados pessoais, que culminaram no apontamento de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados, e não o questionamento sobre inscrição

de dívida prescrita, a afastar a incidência do Tema STJ 1.264; a paralisação do feito traria prejuízos à agravante, pois, permitiria que a agravada removesse a negativação de seu nome, acarretando a perda do objeto.

Pugna a agravante para que seja concedido o efeito ativo a fim de ser determinado o prosseguimento do feito, e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada.

O despacho de fls. 10/11 indeferiu efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

2. O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos (TJSP; **Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).**

No mais, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, não foi determinada a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. “(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado”. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso).

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara: *EMBARGOS À EXECUÇÃO*. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos

legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

Por fim, com relação à insurgência contra a suspensão do feito, registra-se que a matéria aqui discutida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015, do CPC, o que levaria ao não conhecimento do presente agravo de instrumento.

Todavia, considerando o precedente fixado no Tema 988, do STJ, que admitiu a taxatividade mitigada, passo a análise do recurso.

Superadas essas premissas, o recurso não merece provimento.

A decisão agravada de fls. 706 dos autos principais está assim fundamentada:

“Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança -Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou no STJ: declaro a suspensão do processo.

A matéria foi delimitada da seguinte forma: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”.

Como se sabe, o Tema Repetitivo 1.264/STJ está adstrito à seguinte controvérsia:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037

do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

(ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024) (destaque nosso).

Nesses termos, foram suspensas as demandas onde há discussão acerca da legitimidade da cobrança de débito prescrito em plataformas de renegociação de dívidas.

E esse é o caso dos autos de origem.

Ainda que as alegações se relacionem à obrigação de exclusão de apontamentos de débitos anotados há mais de cinco anos, nos termos da legislação consumerista, ou a um suposto compartilhamento indevido de dados pessoais, é fato que se trata de dívidas prescritas inseridas na plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 57/58 dos autos de origem), pretendendo a parte autora o cancelamento dos apontamentos e a indenização por danos morais.

Na inicial, a autora argumenta expressamente com a prescrição do débito.

Desse modo, a discussão, de fato, está abrangida pelo Tema Repetitivo 1.264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo.

Assim já entendeu este E. Tribunal:

PROCESSO - Parte agravante objetiva a reforma da r. decisão agravada que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) - Como, na espécie, (a) a presente ação está sujeita à suspensão determinada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, deste Eg. Tribunal de Justiça, visto que, embora a prescrição da dívida inscrita não integre a causa de pedir, a pretensão da parte autora está lastreada em cessação de divulgação de dívidas prescritas nas plataformas das partes rés agravadas, com reconhecimento da ilegalidade do ato e com condenação em danos morais, lastreada em alegações de que houve indevido compartilhamento de dados pessoais da parte autora pela cessão do crédito, com violação da Lei Geral de Proteção de Dados, matérias estas que são objeto do IRDR em questão e (b) é prescindível a prévia citação da parte ré para o deferimento da suspensão impugnada, por não se tratar de requisito para tanto, (c) de rigor a manutenção da r. decisão

agravada que determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do determinado no IRDR nº2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51, Eg TJSP). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328135-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE DADOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.264 PELO E. STJ. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. 1. Alegação da requerente que a demanda não deveria ter sido sobrestada pois trata de questão relativa ao uso indevido de dados em descumprimento à Lei Geral de proteção de Dados. 2. Caso dos autos que se amolda à tese em discussão nos recursos especiais n.º 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264/STJ), vez que a causa de pedir, além da falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD, envolve também a cobrança de dívida prescrita anotada em plataforma de negociação. 3. Pretensão de prosseguimento do feito. Não cabimento. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316587-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator